

SOUZA, José Antônio de C. R. de. A preeminência do poder temporal sobre o espiritual no Defensor da Paz de Marsílio de Pádua. *Theologica*, n. 43, p. 421-448, 2008.

[421] A PREEMINÊNCIA DO PODER TEMPORAL SOBRE O ESPIRITUAL NO DEFENSOR DA PAZ DE MARSÍLIO DE PÁDUA

José Antônio de C. R. de Souza\*

**Resumo:** neste estudo expomos e analisamos os fundamentos teóricos, através dos quais, com o propósito de demolir a teoria política hierocrática, Marsílio de Pádua atribui ou ao Concílio Geral, com o aval do *legislator humanus fidelis* ou ao *princeps/imperator*, com sua autoridade, muitas obrigações pertinentes ou aos bispos ou exclusivamente ao papa ou poucas dentre elas ao Concílio Ecumênico, presidido pelo Sumo Pontífice

**Abstract:** in this article we explain and analyze the theoretical foundations, by means of which, with the purpose of to deconstruct the hierocratic political theory, Marsilius of Padua ascribes or to the General Council with the approval of the *legislator humanus fidelis* or to the *princeps/imperator*, with the [422] authorization of the first, many responsibilities concerning the authority of the bishops or exclusively of the pope, or few of them to the Ecumenical Council, presided by Holy Father.

Se tivermos presente, como ponto de partida, que o projeto do pensador político Marsílio de Pádua (1280- c. 1342/43)<sup>1</sup>, leigo, médico, consultor político do imperador (1327-42) Ludovico IV (1314-47), no seu *Defensor da paz*<sup>2</sup>, visa não apenas

---

\* José Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, professor Titular da Universidade Federal de Goiás, é doutor em História Social [Idade Média], (1980), pela Universidade de São Paulo. É também doutor em História da Filosofia e da Cultura Portuguesa [Medieval] (2001), pela Universidade Nova de Lisboa. Dedicar-se à História das Idéias e à Filosofia Política medievais. Seus autores de interesse, sobre os quais tem vários trabalhos publicados, entre outros são, Santo Antônio de Lisboa, Álvaro Pais, Marsílio de Pádua e Guilherme de Ockham .

Este texto é um dos resultados parciais da 2ª etapa do projeto de investigação intitulado: **Os poderes espiritual e secular na vsão de Marsílio de Pádua**, apresentado à **Fundação para ciência e tecnologia (FCT) do Ministério da Ciência Tecnologia e Ensino Superior de Portugal** (2007), sob a forma de bolsa de pós-doutoramento, à qual agradecemos penhoradamente pelo apoio financeiro recebido.

[422]<sup>1</sup> Nos últimos trinta anos, a bibliografia sobre o Médico paduano e seu pensamento político aumentou consideravelmente, a par dos estudos clássicos de autoria de A. GEWIRTH, *Marsilius of Pádua, The Defender of Peace*, vol. I, N. York, Columbia University Press, 1951; C. PINCIN, *Marsílio*, Torino, 1967; G. de LAGARDE e J. QUILLET. Baste mencionar, por exemplo, os volumes V (1979) e VI (1980) de *Medio Evo*, organizados por Gregorio PIAIA; Marino DAMIATA OFM, *Plenitudo Potestatis e Universitas Civium in Marsilio da Padova*, Firenze, ed. Studi Francescani, 1983. Carlo DOLCINI, *Introduzione a Marsilio da Padova*, 2ª ed., Roma, Laterza, 1999. Sérgio R. STREFLING, Igreja e Poder Plenitude do Poder e Soberania Popular em Marsílio de Pádua, *Coleção Filosofia* vol. 146, Porto Alegre, EDIPUCRS, 2002; Floriano Jonas CESAR, Papado, império e o pensamento de Marsílio de Pádua, São Paulo, Pós-graduação em Filosofia, USP, tese de doutoramento, mimeo, 2000 e o excelente estudo de Bernardo Bayona AZNAR, *Religión y poder Marsílio de Padua: La primera teoría laica del Estado?*, Madrid, Editorial Biblioteca Nueva, 2007. Da página 351 à 379, deparamo-nos com rica bibliografia atualizada.

<sup>2</sup> Tradução do latim e notas por José Antônio de C. R. de SOUZA, *Introdução* por José Antônio de C. R. de SOUZA, Francisco BERTELLONI e Gregório PIAIA, in *Coleção Clássicos do Pensamento Político*, vol. 12, Petrópolis, Vozes, 1997, 701 p.

desmantelar a teoria política hierocrata<sup>3</sup> que atribuía ao Sumo Pontífice o ápice duma suserania universal sobre os poderes espiritual e secular, idéias essas que estavam a perturbar a paz que, pela sua importância, deve reinar em todas as sociedades, bem como e, principalmente, substituí-la por uma outra teoria, segundo a qual o poder secular ou civil é uno, soberano e único, não é difícil imaginar a ênfase que deu a este assunto em sua referida obra principal e, conseqüentemente, ao tema relativo a transferir muitas das competências específicas dos dignitários eclesiásticos para os governantes civis<sup>4</sup>. Dado sua relevância, esse é o objeto que iremos considerar neste estudo.

[423] Inúmeras são as teses marsilianas que fundamentam essa concepção. Uma delas, é que nenhum dos ministros eclesiásticos possui e exerce qualquer poder coercivo sobre os fiéis, tanto porque Jesus e seus Apóstolos se submeteram às autoridades civis de sua época, quanto porque se negaram a exercer qualquer poder daquele tipo.<sup>5</sup>

A segunda, com respeito ao Sacramento da Ordem, consiste na afirmação do Médico Paduano segundo a qual existe uma igualdade entre diáconos, padres e bispos e, conseqüentemente, não há uma hierarquia entre eles e que, tampouco, o papa é o Sumo Pontífice.<sup>6</sup>

Uma terceira tese marsiliana reside na proposta de pauperização total do clero, como ideal de perfeição, inspirado na maneira de viver de Jesus e de seus Apóstolos.<sup>7</sup>

A quarta proposição, bem de natureza política, a encontramos na *Dictio* I, no começo do capítulo XV, em que falando a respeito da organização política da *civitas*, Marsílio afirma que o conjunto dos cidadãos é a causa eficiente da instituição ou do estabelecimento tanto das demais *partes civitatis*, quanto da *pars principans* ou do governante, a quem cabe fazer justiça *omnibus civibus* e administrar o Estado.<sup>8</sup>

Igualmente também, de natureza política, é uma outra proposição do Pensador paduano, segundo a qual, é ao conjunto dos cidadãos ou à *sua valentior pars* que compete instituir ou estabelecer os demais grupos sociais ou *partes civitatis*, a fim de

---

<sup>3</sup> Baste mencionar como maiores expoentes dessa corrente de pensamento, no princípio do século XIV, Ptolomeu de Lucca OP., (1236-1326/7), e seus tratados *Determinatio compendiosa de iurisdictione imperii* (c. 1280) e do *Tractatus de Origine ac Translatione et status Romani Imperii*, escrito à volta de 1300; Egídio Romano OSA (c. 1247-1316) e seu livro *Sobre o poder eclesiástico*, edição em vernáculo, *Introdução*, notas e bibliografia de Luís Alberto De BONI e Cléa GOLDMAN, in *Coleção Clássicos do Pensamento Político*, vol. 7, Petrópolis, Vozes, 1989 e Tiago de Viterbo OSA (1265-1308) e seu *De regimine christiano*, ed., H.X. ARQUILIERE, Paris, Gabriel Beauchesne, Éditeur, 1926. *Il governo della Chiesa*, a cura di Aurélio RIZZACASA e G.Batista M. MARCOALDI, Firenze, Nardini Editore, 1993.

<sup>4</sup> Na *Dictio* III, capítulo II, como se fora um sumário, mas remetendo sempre às *Dictiones*, aos capítulos e aos parágrafos, Marsílio arrola essas atribuições. Os parágrafos são os seguintes: 5, 6, [p. 692] 10, 11, 12, 15 [p. 693], 16, 19, 20, 21, [p. 694], 22, 23, 27 [p. 695-696], 28, 30, [p. 696], 33, [p. 697], 40, [p.698], 41 [p. 699].

<sup>5</sup> Cf. DP II, capítulos IV-V, p. 231-271.

<sup>6</sup> Cf. DP II, capítulos XV-XVII até o § 7, inclusive, p. 407-446.

<sup>7</sup> Cf. DP II, capítulos XI-XIV, p. 330-406.

<sup>8</sup> É oportuno não perder de vista, como frisa J. QUILLET, *La Philosophie Politique de Marsile de Padoue*, Paris, J. Vrin, 1970, p. 102, que "...la fonction capitale du juge et de la *pars judicialis*, « la première de toutes » sans lesquels les hommes vivraient dans un état de guerre et d'anarchie tel qu'il en résulterait la destruction de la cité. C'est pour cette raison que cette *pars judicialis* devient très rapidement, dans le vocabulaire marsilien, *principans*. Les fonctions de juge ne sont guère séparables de celles de gouvernant: tous les commentateurs de la Politique sont d'accord sur ce point aux XIIIe et XIVe siècles. L'homme destiné à assumer ces fonctions est le *princeps*; la *pars judicialis* est devenue le *principatus*... ».

que, *omnes cives* possam gozar da *vita sufficiens*, quer dizer, possam usufruir de todas as condições requeridas para *viverem bem*. Entretanto, o conjunto dos cidadãos, por delegação de competência, atribui essa tarefa administrativa ao *principans*, o qual inclusive tem as competências para estabelecer o número de pessoas a compor todas as *partes*, de acordo com as exigências e as necessidades comuns, por exemplo, determinando o contingente militar ou o número de agricultores etc., de modo que não haja um desequilíbrio quantitativo entre os integrantes das mesmas, o que acabaria por prejudicar toda a sociedade. Daí, por motivo análogo, tratando-se dos governantes, basta [424] que seja um só ou alguns poucos<sup>9</sup>, conforme o regime político adotado por este ou aquele Estado.

A sexta tese marsiliana reside nas identificações entre o *conjunto dos cidadãos* com o *legislador humano* e, especialmente, na *Dictio* II, entre este, designado por *legislador humano cristão*, com o próprio *príncipe* ou governante e, este com o imperador, concepção essa que vai se delineando a partir do § 8 do capítulo XVII, até ao final do tratado.<sup>10</sup>

Enfim, a sétima proposição, haurida nos conhecidos ensinamentos dos apóstolos Paulo e Pedro sobre esse tema, consiste em Marsílio identificar o *príncipe*, que na *Parte I* de seu tratado, reiteramos, é apresentado como um magistrado, cujo poder tem uma origem humana, mas que na *Dictio* II é retratado como um ministro de Deus<sup>11</sup>, cujo poder, ainda que remotamente, tem uma [425] procedência divina e que,

---

[424] <sup>9</sup> DP I, XV, § 4, p. 154: "...Declaramos que a causa eficiente primária é o legislador. A secundária, ao contrário, executora ou instrumental, é o príncipe, graças à autoridade que ele recebeu do legislador, de acordo com a forma, isto é, a lei, mediante a qual, deve sempre, na medida do possível regular e dirigir as ações civis..."

Embora caiba ao legislador, na condição de causa primária e imediata, indicar as pessoas que têm de exercer este ou aquele ofício na cidade, no entanto, é o governante que executa sua indicação, e se for preciso, veta não só esta medida, mas ainda quaisquer outras disposições legais. E para tanto, é suficiente apenas um ou um reduzido número de governantes, ao passo que, se toda comunidade se envolver com o ofício governamental, além de estar inutilmente ocupada negligenciaria as demais tarefas indispensáveis à comunidade...". DP, I, XV, § 10, p. 159: "...Por isso...o governante não deverá jamais permitir a nenhuma pessoa querer exercer as funções sacerdotal e militar, porque tal fato acabará gerando uma insuficiência à cidade, em vista de que ela necessita obter mediante o concurso dos indivíduos que se ocupam das outras tarefas que são indispensáveis para manutenção.

Assim, quanto a esse aspecto, o príncipe deve indicar um número razoável de pessoas aptas a desempenhar tais ofícios, de modo a não acontecer que a sociedade civil venha a ser destruída por causa de um contingente excessivo de indivíduos estar a desempenhar uma só tarefa em detrimento de outras. A propósito desse fato, Aristóteles na *Política*, livro V [III], capítulo 2<sup>o</sup> [12<sup>o</sup>], diz o seguinte: *As revoluções acontecem nas sociedades civis devido ao seu crescimento desproporcional. De fato, como o corpo se compõe de várias partes que devem se desenvolver proporcionalmente, de forma que a harmonia subsista, se o corpo se desenvolver diferentemente, não só em qualidade mas também em quantidade, o organismo será prejudicado. Sendo igualmente a cidade constituída por grupos sociais, se um deles se ampliar mais do que os outros, sem o percebermos, tal como acontece com os pobres nas democracias, então acontecerão as revoluções.* Aliás, sob a lei cristã é surpreendente o número de clérigos..."

<sup>10</sup> Cf. p. 446-701.

<sup>11</sup> DP II, V, § 4, p. 255-256: "O Santo Apóstolo também ordenou que todos os homens indiscriminadamente, bispo, presbítero ou diácono estivessem submissos à autoridade coerciva dos juizes ou príncipes seculares e que não se lhes opusessem, exceto se mandassem fazer algo contrário à Lei de Salvação eterna. É por isso que na *Epístola aos Romanos*, capítulo XIII [1-7], ele diz: *Toda alma se submeta às autoridades constituídas, porque não há autoridade que não venha de Deus e as que existem foram instituídas por Deus. Aquele, pois, que se revolta contra a autoridade, opõe-se à ordem estabelecida por Deus. E os que se opõem*

nesta condição é um juiz para castigar aqueles que, fazendo o mal, perturbam a ordem e a paz sociais.<sup>12</sup>

Começamos, portanto, nossa análise acerca do tema em apreço, dirigindo nossa atenção para a tese que Marsílio apresenta na *Dictio* II de seu tratado, capítulo XVII, de acordo com a qual, 1- nas sociedades cristãs já aperfeiçoadas, a competência para instituir e nomear tanto o seu dirigente religioso, designado por bispo, quanto os demais membros do clero, é da responsabilidade de todos os seus membros ou da pessoa ou das pessoas a quem eles confiarem essa incumbência, em lugar deles, a qual também pode vetar alguém para o exercício desse mister e, até mesmo destituí-la daquele cargo.<sup>13</sup>

Consoante essa afirmação marsiliana, se entende que os fiéis de todas as sociedades cristãs abriram mão de escolher seus pastores delegando essa tarefa à *pars principans* ou ao príncipe.

Decorre também dessa tese, igualmente, haurida naquela outra, mencionada um pouco mais acima, de acordo com a qual, a *pars principans* tem o direito de fixar o número de pessoas a compor as *partes civitatis*, conforme as exigências e as necessidades comuns da *civitas*, **O DIREITO IMPLÍCITO DE OS PRÍNCIPES CRISTÃOS CONTROLAREM O NÚMERO DE INTEGRANTES DA PARS SACERDOTALIS**, seja, não só com o fito de restringir o seu poder e riqueza, mas ainda, a fim de que, muita gente almejando ter o sustento, a moradia e outras necessidades básicas asseguradas, viesse a ingressar no clero, passando a viver à toa e, além disso, causando um [426] desequilíbrio numérico entre as *partes civitatis* e um grave prejuízo econômico à mesma.<sup>14</sup>

---

*atrairão sobre si próprios a condenação. De fato, os príncipes atemorizam quando se pratica o mal, não quando se faz o bem. Queres então não ter medo da autoridade? Pratica o bem e dela receberás elogios, pois ela é instrumento de Deus para te conduzir ao bem. Se, porém, praticares o mal, teme, porque [425] não é à toa que ela traz a espada: ela é instrumento de Deus para fazer justiça e punir quem pratica o mal. Por isso é necessário submeter-se não somente por temor do castigo, mas também por dever de consciência. É também por isso que pagais imposto, pois os que governam são servidores de Deus, que se desincumbem com zelo de seu ofício. Dai a cada um o que lhe é devido: o imposto a quem é devido; a taxa a quem é devida; a reverência a quem é devida; a honra a quem é devida...". Cf. também, § 8 II, VIII, § 6.*

<sup>12</sup> G. de LAGARDE, *op. cit.*, p. 238 : « [o príncipe]...intervient donc suivant le cas comme l'unique défenseur de l'ordre public ou comme le représentant de la communauté des fidèles. Mais sa charge de défenseur de l'ordre public, il la tient également de la délégation du législateur, qui n'est autre que l'ensemble des citoyens fidèles. Il y a donc parallélisme (pour ne pas dire confusion) entre la double action du prince comme maître de la puissance séculière coactive et comme délégué supposé de l'ensemble des fidèles... » e p. 250 « ... Cette qualité est rappelée spécialement lorsqu'il s'agit de confier au prince des tâches proprement spirituelles... ».

<sup>13</sup> DP II, XVII, § 8, p. 446-447: "...Em seguida, queremos demonstrar que, posteriormente à Era Apostólica e à dos Padres que sucederam aos Apóstolos nesta missão, e principalmente nas comunidades cristãs já aperfeiçoadas, a causa eficiente imediata da instituição ou nomeação de seu dirigente (do principal, chamado bispo, aos inferiores denominados vigários) e igualmente de todos os outros clérigos de menor qualificação, reiteramos (queremos comprovar) que a sua causa eficiente imediata é ou deve ser a multidão global dos fiéis daquele lugar, através de sua eleição ou de sua vontade expressa, ou ainda mediante a escolha efetuada por aquela ou aquelas pessoas a quem ou às quais ela concedeu a faculdade para tanto.

Queremos provar também que é a esta mesma pessoa que licitamente compete recusar um candidato a esses ofícios, ou privá-lo do seu exercício ou coagir alguém a exercê-lo, se isso parecer útil..."

[426] <sup>14</sup> DP II, VIII, § 9, p. 302-303: "...Se todas essas pessoas...forem isentas da jurisdição dos príncipes mediante as Decretais dos pontífices, os quais também lhes concedem, a par

2 – Entretanto, isto não implica em que o príncipe é, igualmente, competente para conferir o Sacramento da Ordem àqueles que quiserem e puderem recebê-la, após a preparação requerida e adequada, pois como ele não o tem, também não pode transmiti-lo ou conferi-lo a outrem, como se fora um instrumento de Deus. Somente **os sacerdotes** (o grifo é nosso) podem fazer isso, pois que receberam aquele Sacramento, mas não como lhes aprouver.

3 – De fato, se por auto-iniciativa, **um padre qualquer** (o grifo é nosso) ordenasse alguém, não apenas estaria transgredindo a Lei Divina e cometendo um pecado, posto que hipoteticamente a) essa escolha poderia ter recaído sobre pessoas despreparadas e moralmente indignas para exercer o serviço religioso; b) igualmente, essa escolha poderia causar enorme prejuízo aos fiéis, nesta e na outra vida, particularmente às mulheres. Consequentemente, esse padre ou bispo incorreria nos castigos estipulados pela Lei Divina.

Por outro lado, admitindo-se os fatos de que o sacerdócio é também um serviço público ou civil, estabelecido em proveito da sociedade e que, então, o [427] legislador humano cristão tem o direito de legislar sobre esse assunto, é óbvio que, tal sacerdote ao ordenar indevidamente alguém, ainda, incorre nos castigos estipulados pela lei humana.<sup>15</sup>

---

daquelas imunidades, a isenção do pagamento dos impostos públicos ou civis, seguramente é quase certo que a maior parte dos homens ingressará nessas ordens, sobretudo se estas receberam indiferentemente em seu grêmio letrados e ignorantes, pois todo mundo está naturalmente propenso a buscar seu próprio interesse e a fugir do que lhe desagrade.

Assim, se a maior parte ou um número considerável de pessoas entrar para as ordens religiosas, a jurisdição e o poder coercivo dos príncipes ficarão impotentes e o número dos que terão de suportar os impostos públicos será reduzido a quase nada, o que, aliás, é um gravíssimo inconveniente, susceptível de destruir a sociedade política. De fato, quem usufrui dos benefícios e vantagens da vida civil, como a paz e a proteção do legislador humano, não deve estar isento dos impostos nem tampouco se subtrair à sua jurisdição sem a autorização do próprio legislador. Daí, o Apóstolo na *Epístola aos Romanos*, capítulo XIII [6] afirmar: *É também por isso que pagais impostos.*

E para evitar que isso aconteça, com medo de que a sociedade política venha a ser destruída por causa da existência duma multiplicidade desordenada de governantes, como o definimos no capítulo XVII [§ § 4-10] da Parte I desta obra, é preciso reiterar verdadeiramente que o príncipe, detém, pela autoridade do legislador, a jurisdição sobre os presbíteros ou bispos e os demais clérigos.

Outrossim, na província que lhe estiver subordinada, o príncipe deve determinar o número exato de clérigos, assim como o das pessoas integrantes dos outros grupos que constituem a sociedade política, receando que por causa dum crescimento excessivo, tais grupos possam vir a se rebelar contra o seu poder coercivo, ou introduzir na vida pública de outra maneira elementos perturbadores, ou ainda por sua preguiça ou insolência privar a cidade ou o reino do benefício daquelas obras que se fizerem necessárias, como o demonstramos no capítulo XV [§ § 10-14], fundamentado na *Política*, capítulo V...".

[427] <sup>15</sup> DP II, XVII, § 8, p. 446-447: "Todavia, é preciso ressaltar que, embora esteja incluída no poder de cada sacerdote, a faculdade para exercer o seu ministério de tal modo que possa ordenar padre o cristão que assim o deseje, exercendo sobre ele seu apostolado e o preparando para tanto – contudo apenas Deus lhe imprime exclusiva e imediatamente o caráter ou o poder sacerdotal essencial – por conseguinte, afirmamos que não é permitido ao sacerdote, por auto-iniciativa, conferir o presbiterato a ninguém, quer por força da Lei Divina quer sob o amparo da lei humana, no âmbito das comunidades cristãs já aperfeiçoadas, conforme o dissemos. Ademais, quando isso é feito por um criminoso ou por alguém de outro modo carente, o indivíduo que age dessa maneira não só está a pecar, mas inclusive a transgredir a lei humana, e por tais razões incorre nos castigos estipulados pelas mesmas.

Que esse indivíduo esteja a pecar contra a lei Divina e a incorrer em suas punições, é um fato evidente, conforme o Apóstolo declara na *Primeira Epístola a Timóteo*, capítulo III, [2,8] e na

De novo, como de praxe, a fim de comprovar a primeira das teses que sustenta, a saber, que era a toda a comunidade dos fiéis e não apenas os Apóstolos ou somente Pedro que escolhia os melhores cristãos para exercerem o diaconato, um dos ofícios religiosos menos importante do que o sacerdócio, primeiramente, Marsílio arrola provas retiradas dos *Atos dos Apóstolos* e duma epístola de São Paulo e da exegese dessas passagens.

Em seguida, com base nessas provas, ele argumenta dizendo que se essa era a maneira que os fiéis agiam no tempo da Igreja Apostólica, dado que um número maior de pessoas é normalmente mais capaz de melhor ajuizar sobre as qualidades e o comportamento de alguém, do que uns poucos, ou apenas um único indivíduo, do mesmo modo, por motivo verossímil, também será muito mais proveitoso para as comunidades cristãs já aperfeiçoadas ou estabelecidas, se todos os seus membros escolherem como sacerdotes, que lhes devem servir como ministros da Palavra e dos Sacramentos, aquelas pessoas que possuam [428] a preparação adequada e os requisitos morais e religiosos exigidos para tanto, do que se essa for efetuada somente pelos próprios clérigos.<sup>16</sup>

---

*Carta a Tito*, capítulo I [7]: *É preciso que o episcopo seja irrepreensível*, e que paralelamente possua as demais qualidades referidas na citada passagem.

O mesmo, ou algo de semelhante, também se aplica aos diáconos. Daí, na *Carta a Timóteo*, no trecho acima indicado, o Apóstolo afirmar: *Os diáconos igualmente devem ser respeitáveis*.

Por outro lado, que esse padre esteja a transgredir a lei humana e a incorrer em suas punições, ao promover alguém deficitário de boas qualidades a uma ordem eclesiástica, é algo bastante claro, de acordo com o que expusemos no capítulo VIII [§ 5] desta Parte do tratado.

Com efeito ele pratica uma ação transeunte que prejudica a terceiros, quer neste mundo quer no futuro (ação essa que se pode comprovar que foi realizada por ele próprio, mesmo que o negue). Esse ato consiste em indicar um corrupto ou deficitário noutros aspectos morais para exercer um ofício público, na condição de padre ou diácono, cuja atividade poderá influenciar negativamente a vida e o comportamento dos semelhantes, de modo particular as mulheres. Ademais, como esse ofício é necessário e útil para esta e a outra vida, tal pessoa escolhida para desempenhá-lo não terá condições de educar o seu próximo...".

[428]<sup>16</sup> DP II, XVII, § 10, p. 448-449: "Ora, isso é evidente, de acordo com a autoridade da Escritura, segundo o que consta dos *Atos*, capítulo VI [2-5]. De fato, quando os Apóstolos precisaram de diáconos para auxiliá-los em seu ministério junto ao povo, recorreram à totalidade dos fiéis, uma vez que era ele quem devia escolher e igualmente nomear pessoas para exercerem aquela missão. Daí estar escrito, no passo bíblico acima aludido: *Os doze convocaram então uma assembléia dos discípulos* (quer dizer, dos fiéis que no começo eram todos designados por esse termo, como se pode ler na Glosa) *e disseram: não nos convém que deixemos a palavra de Deus para servir às mesas. Por isso, irmãos, escolhei entre vós sete homens de boa reputação, repletos do Espírito Santo e de sabedoria, e nós os incumbiremos desta missão. Quanto a nós, permaneceremos assíduos na oração e no ministério da Palavra. A proposta agradou a toda a assembléia. Eles escolheram Estevão, homem cheio de fé e do Espírito Santo e Felipe*, e os demais da mesma maneira.

Se na presença dos Apóstolos tal eleição foi confiada a um grupo de pessoas menos perfeito, a fim de que os mais aptos com certeza fossem escolhidos, visto a multidão possuir maior capacidade de discernimento, especialmente no tocante ao modo de viver e aos costumes das pessoas, do que um só indivíduo, ainda que bem esclarecido, o qual freqüentemente desconhece isso, então, numa comunidade de fiéis já organizada, quão proveitosa não será a escolha dos padres que têm de possuir muito mais virtude e sabedoria, face a uma responsabilidade maior em relação à dos diáconos, e na falta dos prelados, como eram os Apóstolos – reiteramos – quanto proveito essa escolha não trará, se for confiada à totalidade dos fiéis, de modo que se possa ter um depoimento mais amplo e seguro, a respeito das pessoas a serem indicadas?

Por isso, a Glosa declara: *Os doze convocaram*, não Pedro sozinho, *de comum acordo a multidão dos discípulos*. E continuando: *Eles buscaram o acordo entre a multidão, o que deve ser tomado como exemplo e assim eles os escolheram*. Rabano Mauro, comentando aquela

Nos trechos adiante, recorrendo a uma argumentação necessária e demonstrável, Marsílio passa comprovar a segunda de suas teses relacionada com este assunto, a saber, que nas comunidades dos fiéis, estabelecidas em terras cristãs, compete a eles mesmos ou ao legislador humano, em nome deles, ou ao príncipe, por delegação de competência deste último, a) escolher os ministros do altar; b) nomeá-los para dirigir as várias comunidades de fiéis. c) destituir do ministério religioso, aquelas pessoas que se revelarem desonestas e inaptas para o mesmo.

De fato, conforme referimos páginas atrás, por um lado, diz Marsílio, essa competência estriba-se no direito de o legislador humano/príncipe escolher equanimemente o número de pessoas a integrar as *partes civitatis*, consoante as necessidades do Estado.

Por outro lado, tendo presente esta e a vida futura, o Pensador Paduano ressalta que se a escolha dos futuros padres não for desse modo, as comunidades dos fiéis correm um risco muito maior do que terem um mau governante ou [429] uma lei mal feita, se pessoas más e ignorantes virem a ser ordenadas e, depois, indicadas como pastores das mesmas: como esse tipo de gente poderá instruí-los na Lei Evangélica a respeito do que devem fazer e têm de evitar para obterem a Vida Eterna e, ainda, se afastarem do seu contrário?

Para mais, acrescenta o Médico Paduano, os fiéis pertencentes às comunidades cristãs já consolidadas ou *perfeitas* sabem muito bem quais são os requisitos necessários para alguém ser um bom ministro religioso. Logo, eles também sabem discernir e são capazes de escolher alguém apto e bom para ser o seu pastor.<sup>17</sup> E para

---

passagem bíblica, afirmou: *Este é o procedimento que deve ser observado nas ordenações: que o povo escolha e que o bispo ordene.*

É exatamente isso que declara explicitamente o Apóstolo na *Primeira Epístola a Timóteo*, capítulo III [7]: *É preciso que ele (o padre) receba um bom testemunho dos que estão de fora*, isto é, dos que não fazem parte da Igreja. Daí a Glosa [*Collectanea, PL, CXCI: 345b*], segundo Jerônimo, afirmar: *Não somente dos fiéis, mas também dos infiéis.*

Um pouco mais adiante, naquela passagem bíblica [1Tm III, 10] alusiva aos diáconos, está escrito o seguinte: *Antes de exercerem o seu ministério, sejam provados...*

[429]<sup>17</sup> DP II, XVII, § 11, p. 449-451: "...Comprovamos a primeira das asserções recorrendo aos mesmos argumentos, ou demonstrações análogas àquelas por meio das quais confirmamos, nos capítulos XII, XIII e XIV da Parte I, desta obra, que cabia ao conjunto dos cidadãos legislar e instituir os príncipes, mudando apenas a premissa menor de tal raciocínio, por exemplo, a escolha, a confirmação duma pessoa a ser designada para exercer uma ordem sacra, sua nomeação ou indicação para dirigir uma parcela específica de fiéis num território determinado, e a privação ou o afastamento de alguém do ministério eclesiástico por causa dum crime ou dum outro motivo razoável, e as substituindo pelas palavras "lei" e "príncipe" em nossa argumentação precedente.

Sobre esses itens, a necessidade de que tais medidas sejam tomadas pelo legislador ou pela totalidade dos cidadãos é um fato mais evidente do que uma falha no tocante à pessoa a ser designada para exercer um grau do sacerdócio ou um outro ministério eclesiástico, e ocupar um cargo de direção dessa espécie é mais grave perigo do que um erro no tocante a uma lei humana ou à indicação dum futuro príncipe, de conformidade com esta lei.

Com efeito, se uma pessoa ignorante ou depravada ou deficitária em ambos os aspectos é guindada ao sacerdócio e apresentada para cuidar duma parcela dos fiéis e liderá-la, disso com certeza resultará para essa parcela dos crentes não só um perigo concernente à sua morte eterna, mas igualmente muitos prejuízos civis. Esses fiéis estarão correndo o risco da morte eterna, porque é uma pessoa dessa espécie que compete lhes ensinar e liderá-los nos aspectos referentes ao que é necessário para alcançar a salvação eterna. Daí estar escrito no livro de Malaquias, capítulo 11 [7]: *Os lábios do sacerdote hão de guardar a ciência, de sua boca há de se indagar a Lei.* A Lei, isto é, a Divina, na qual estão contidos os preceitos que devem ser cumpridos e as proibições que devem ser evitadas, acerca dos quais, a pessoa que os transgredir não poderá se desculpar alegando a ignorância ou a maldade do sacerdote.

reforçar seu argumento, Marsílio cita uma passagem dum texto de Santo Agostinho alusivo ao penitente e ao confessor.<sup>18</sup>

[430] Além disso, arremata Marsílio, os maus sacerdotes também causam danos à vida civil. Com efeito, ardilosamente servindo-se da Confissão, como sói acontecer, eles podem seduzir mais facilmente as mulheres, particularmente as inexperientes, solteiras ou casadas, e corrompê-las, fato esse que irá contribuir para a desestabilização da vida familiar e, por extensão, da sociedade.<sup>19</sup>

Igualmente ainda, um mau sacerdote também pode se recusar a cumprir com os seus deveres relativos ao anúncio da Palavra aos fiéis no tocante a o que têm de fazer ou não com vista à obtenção de Felicidade Eterna e à ministração dos Sacramentos ao mesmos, fatos esses que não só causarão um prejuízo civil ou social, dado que muita gente, sem saber o que é o certo ou o errado, passará a fazer o mal ao próximo, gerando um clima de discórdia que afetará a paz na sociedade civil, bem como, um número considerável de fiéis poderá vir a ser condenado eternamente. Daí, o Legislador Humano ter ainda direito de ordenar que os ministros eclesiásticos negligentes e omissos ministrem aos fiéis os Sacramentos de que necessitam, a fim de, no futuro, possam vir a alcançar a Bem-aventurança eterna.<sup>20</sup>

A seguir, Marsílio apresenta uma hipotética objeção à sua tese, de acordo com a qual, em razão de serem mais esclarecidos e, assim, terem uma capacidade melhor de discernimento, apenas os sacerdotes isoladamente seriam mais capazes de avaliar as qualidades pessoais requeridas para alguém vir a ser escolhido para receber o sacerdócio.

A resposta do Paduano a essa hipotética objeção, haure-se no dado que um

---

Por isso, o povo deve saber discernir entre qual espécie de pastor que lhe é apresentado, uma vez que por meio de seu ministério cada um deles poderá se beneficiar ou se prejudicar. E aquela parcela dos fiéis com certeza tem e há de possuir tal capacidade de discernimento ou de garantia, pois do contrário não seria capaz de evitar este inconveniente...”

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 451: “...Ora, o que acabamos de dizer está perfeitamente de acordo com a opinião de Agostinho, manifesta em seu livro intitulado: *Sobre a Penitência*, e é muito mais um ensinamento de Cristo, através de quem o Bispo de Hipona fala e confirma o que Ele havia declarado. De fato, Agostinho falou, e o Mestre das Sentenças o cita no livro IV de sua obra, capítulo IV, distinção 7: *Aquele que deseja confessar os seus pecados para encontrar (graça, deve procurar um padre que tenha condições de ligar e desligar, pois não dando importância para isso, é tratado com negligência por Ele (Cristo), que em sua misericórdia o aconselha e ora por ele, com receio de que o padre e o penitente não caiam na armadilha que o tolo não soube evitar* [Pedro Lombardo, *Comentário às Sentenças*, IV, cap. 5, dis. 17, PL, 192:803, e Santo Agostinho, *Sobre a Verdadeira e Falsa Penitência*, cap. X, PL, XL: 1113]...”

[430] <sup>19</sup> DP II, XVII, § 12, p. 451-452: “...Finalmente, a eleição de alguém desqualificado para o ministério sacerdotal pode também causar um grande prejuízo no âmbito civil, uma vez que os padres, sob o pretexto da confissão, com frequência mantêm conversas com as mulheres. Estas, de modo especial as mais jovens, facilmente se deixam seduzir, pouco importa se são virgens ou casadas, conforme está escrito no Gênesis, capítulo III [16], e o Apóstolo o mostra na *Epístola a Timóteo*, capítulo 11 [14], ao declarar: *Não foi Adão que foi seduzido, mas a mulher que, seduzida, caiu em transgressão*. De fato, um mau padre seguramente poderá desvirtuar sua moral e seu pudor. Por sinal, é isso exatamente que vemos acontecer com frequência na atualidade, por causa do mau caráter de muitos sacerdotes.

Na verdade, esse fato é um prejuízo civil de enorme gravidade aos que refletirem cuidadosamente acerca do que poderá resultar de tal inconveniente...”

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 452: “...Ora, mesmo que um mau príncipe pudesse causar um enorme prejuízo às pessoas neste mundo, por exemplo, a morte, a ação dum mau pastor eclesiástico causaria um dano muito maior, isto é, a morte eterna. É exatamente pela mesma razão, proveniente deste prejuízo, que o ministro eclesiástico pode e deve ser obrigado pelo legislador humano ou pelo príncipe a ministrar os sacramentos necessários à salvação, por exemplo, o Batismo, se maldosamente se recusar a fazê-lo...”



número maior de cidadãos, pertencentes a todos os grupos sociais, é muito mais apto a proceder à tal avaliação, do que somente o grupo clerical.<sup>21</sup>

[431] Entretanto, no entender de Marsílio, a adoção desse critério absolutamente não exige o príncipe ou governante de ter de ouvir a opinião dos sacerdotes, os peritos na Lei Evangélica, a fim de saber se os candidatos àquele ofício preenchem todas as exigências estipuladas por aquela Lei para o desempenho do mesmo, de maneira que, a seguir possa designá-los, principalmente, para os mais importantes cargos, do mesmo modo como, ele também deve acolher as sugestões dos demais especialistas e pessoas gradas, no tocante à indicação dos indivíduos para desempenhar as outras atividades públicas e a integrar os demais grupos sociais do Estado.<sup>22</sup>

Por conseguinte, dado que o legislador humano cristão escolheu o príncipe para governar, atribuindo-lhe a autoridade coerciva para tanto, não só compete-lhe a mencionada incumbência, mas também outras tantas relacionadas com a vida religiosa da *civitas*, inclusive, o dever de depor alguém que exerça algum cargo eclesiástico, comprovados a inépcia e os delitos que lhe forem imputados.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> Cf. J. QUILLET, *op. cit.*, p. 188-189 : « ...Car le tout est plus grand que la partie; et c'est bien pour cette raison que les prêtres n'ont aucunement le droit de promouvoir à leur charge [431] quelqu'un de leur choix, car en agissant ainsi, ils font courir à la communauté un danger bien plus grand – celui de mort éternelle – que celui qui la menace dans le cas d'une législation mal faite ou d'une désignation défectueuse du prince – celui de mort temporelle – il y va de l'utilité commune elle-même, à tel point que le prince doit contraindre, au moyen de la puissance coercitive dont il est l'unique détenteur, un prêtre à exercer son office s'il ne le fait pas, pour ne pas faire encourir à ses sujets un tel dommage... »

<sup>22</sup> DP II, XVII, § 14, p. 453: "...Admitindo-se que os sacerdotes possuam um discernimento mais esclarecido e seguro nestes assuntos do que o conjunto dos outros cidadãos (o que no entanto não é verdade, especialmente em nossos dias), contudo, não se pode inferir desse fato, que somente o clero seja capaz de emitir um juízo mais seguro do que a totalidade dos cidadãos, da qual ele é uma parte. Daí, se estiver unido ao resto da multidão, obter-se-á um julgamento bem mais firme do que se o mesmo for proposto só pelo clero, pois *o todo é maior do que cada uma das suas partes* [I, XII, 5; I, XIII, 2].

Entretanto, é preciso reiterar enfaticamente que uma lei bem feita deve estatuir algo em consonância com a Lei Divina e que, neste aspecto, o príncipe deve confiar na capacidade de discernimento dos padres e doutores naquela lei e, semelhantemente, na de pessoas honradas, quanto à designação de outros indivíduos para desempenharem os demais encargos tanto a respeito das funções em si mesmas, quanto das qualidades que possuem – lançando mão criteriosamente dos julgamentos dos peritos e competentes nesses assuntos..." J. QUILLET, *ibidem*, p. 189, comenta o passo, afirmando: " [os sacerdotes]...peuvent être consultés par le prince, mais uniquement à titre d'experts. Certes, le prince doit se fier, sur ce point, au jugement des prêtres et docteurs de la loi divine, de la même façon qu'il doit se fier au jugement des hommes compétents de chaque partie de la cité pour la promotion des candidats à telle ou telle charge... »

<sup>23</sup> DP II, XVII, § 14, p. 454: "...Por outro lado, esse termo, [juiz] de acordo com seu terceiro significado, refere-se à capacidade que o governante possui, graças à autoridade que lhe foi delegada pelo legislador, para aprovar ou recusar as pessoas indicadas para desempenharem tais cargos, para designá-las ou privá-las de seu exercício, como o mostramos no capítulo XV [11] da Parte I da obra...Logo, é ao legislador ou ao príncipe, por meio da autoridade que ele lhe delegou, que compete ratificar ou rejeitar, mediante um julgamento, conforme o terceiro significado da palavra, os candidatos às ordens sacras.

[432] Também é da sua competência nomeá-los, privá-los e proibir-lhes exercer sua função, pouco importa se for mais ou menos importante, e ainda, se esses ministros eclesiásticos por maldade não quiserem cumprir com seus deveres, obrigá-los a fazer isso, de modo que, por causa de sua perversidade, ninguém possa incorrer no perigo da morte eterna, por exemplo, se não for batizada ou não receber um outro sacramento. Mas esse procedimento certamente

Entretanto, com respeito à escolha e à ordenação dos ministros do altar das comunidades dos fiéis em terras pagãs, outro deve ser o procedimento a ser adotado e, certamente, Marsílio estava a par do trabalho missionário que, há aproximadamente um século, vinha sendo empreendido, particularmente pelos Menores, nos países islâmicos e entre tártaros, mongóis e chineses.<sup>24</sup> Nesses lugares, diz Marsílio, compete ao padre ou bispo fazer tais coisas<sup>25</sup>, à semelhança do que aconteceu na Era Apostólica e durante o tempo da Igreja Primitiva, a fim de que a *Boa Nova* seja rapidamente propagada entre os pagãos.

Marsílio também atribui ao legislador humano cristão ou ao príncipe, em razão do poder que dele recebeu, o direito de **GERENCIAR OS BENS ECLESIÁSTICOS**, assunto esse que, antes, já tinha tratado de passagem, ao intencionalmente propor para todo o clero<sup>26</sup> um estilo de vida fundamentado na [433] absoluta pobreza de Cristo e dos

---

deve-se aplicar de modo exclusivo às comunidades cristãs já bem organizadas...". Bem a calhar, MARINO DAMIATA OFM, comenta, *op. cit.*, p. 212: "...l'autorità di scegliere i candidati al sacerdozio nella *universitas fidelium* e tanto più necessaria, nei confronti di ciò che analogamente avviene in campo civile, in quanto nella sfera religiosa l'incapacità di una persona o un suo errore provocano conseguenze più nefaste...come nel caso che il sacerdote fosse corrotto moralmente o per capriccio si rifiutasse di amministrare i sacramenti, ecc...."

<sup>24</sup> Baste lembrar, de passagem, que São Francisco e Santo Antônio foram missionários em países islâmicos. Cf. também *Crônicas de Viagem: Franciscanos no Extremo Oriente antes de Marco Pólo* (1245-1330), tradução e notas por Ildefonso SILVEIRA OFM, in *Coleção Pensamento Franciscano*, vol. VII, Porto Alegre/EDIPUCRS, Bragança Paulista/EDUSF, 2005, p. 337.

<sup>25</sup> DP II, XVII, § 15, p. 454-455: "De fato, num lugar onde o legislador ou o príncipe, através da autoridade que ele lhe delegou, forem pagãos, à semelhança do que se passou na maioria das comunidades, senão em todas, à época da organização da Igreja Primitiva, a confirmação ou a recusa das pessoas para exercerem as ordens sacras (bem como a totalidade das outras medidas antes citadas e o desempenho do ministério) caberá adequadamente ao padre ou bispo, ou somente a ele se for o único pastor, sem precisar da aquiescência ou do consentimento dos mesmos, e simultaneamente à parte mais importante da totalidade dos fiéis que viverem nesse lugar. De modo que, através duma escolha dessa espécie e da nomeação de prelados e párocos, a fé cristã e a doutrina de salvação possam se propagar. E tudo que não poderia ser feito, ou melhor, proibido pela autoridade, pelo esforço ou preceito dum legislador ou guardião da lei dos infiéis possa vir a ser efetivada.

Por sinal, foi dessa maneira que os Apóstolos agiram na época da Igreja Primitiva e tanto eles quanto seus sucessores tinham de proceder da mesma maneira, por força da Lei Divina, onde não houvesse um legislador. Daí o Apóstolo declarar na *Primeira Epístola aos Coríntios*, capítulo IX [16]: *Anunciar o Evangelho para mim não é um motivo de glória, é antes uma necessidade que se me impõe. Ai de mim se eu não anunciar o Evangelho!...*"

<sup>26</sup> Cf. José Antônio de C.R. SOUZA, As Teses do *Defensor Pacis* II, XIII, in *Atas do Colóquio Internacional As Relações de Poder no Pensamento Político da Baixa Idade Média. Revista da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas*, Lisboa, 7 (1994): 205-227. A propósito e à guisa de resumo acerca do [433] mencionado assunto, observa G. de LAGARDE, *op. cit.* p. 240-241: "...A lire les chapitres que Marsile a consacrés à la pauvreté apostolique, ou serait d'abord tenté de croire que le probleme des «bénéfices ecclésiastiques» ne se pose pas, puisque tous les ministres de Dieu fidèles à l'enseignement évangélique doivent accepter volontairement la pauvreté. Il n'en est rien, car Marsile n'entend pas contester le droit des ministres de recevoir les moyens de subsister dignement. Il fait une obligation aux communautés fideles de les leur fournir. Il demande seulement aux ministres de jouir des biens nécessaires à leur entretien, en respectant les conditions de la pauvreté volontaire qu'il a définies en trois termes.

- vouloir expressément suivre l'exemple de la pauvreté volontaire donné par le Christ;
- renoncer à toute propriété, c'est-à-dire à tout droit de revendiquer devant un tribunal humain quelconque, ou de se protéger par un appel au juge humain contre un envahisseur ou un raptier;
- en usant des biens qu'un autre propriétaire public ou privé met à votre disposition, écarter tout ce qui peut être superflu et se limiter en principe à la satisfaction de besoins immédiats.

Apóstolos<sup>27</sup>, modelo e ideal de perfeição evangélica.

Como é sabido, sem exceção, todo benefício eclesiástico estava vinculado a um cargo ou ofício clerical atribuído a alguém, seja uma simples prebenda numa dada diocese, com ou sem a cura de almas, seja um alto posto na Cúria papal. Por causa dos dízimos, espórtulas e outras ofertas que os fiéis davam aos seus párocos e, por extensão, à respectiva diocese na qual estavam encardinados e, ainda à Sé Apostólica, pode-se dizer que, quase todo o clero secular tinha moradia e sustento assegurados, para não dizer o clero regular, dada a sua maneira comunitária de viver nos mosteiros ou abadias, nas canônicas e nos conventos. Entretanto, havia também aqueles clérigos diocesanos mais gananciosos e ambiciosos que não só buscavam inescrupulosamente todos os meios para acumular tais benefícios, sem nenhuma preocupação em cumprir com os deveres correspondentes aos ofícios, mas ainda procuravam galgar postos na hierarquia eclesiástica, com o fito de aumentar seus rendimentos.

Daí, Marsílio afirmar que, aproveitando-se desse fato e invocando a *plenitudo potestatis*, alguns papas se atribuíram o direito indevido de nomear quem desejassem para os cargos eclesiásticos mais importantes, ainda que fossem pessoas despreparadas para exercê-los<sup>28</sup> e, indo mais longe ainda, em troca daquele favor, esses papas exigiam que eles não só lhes prestassem uma fidelidade canina, mas também que, durante os primeiros anos do exercício de tais cargos, lhes fossem pagos os rendimentos provenientes do mesmo e, ainda, os proibiram de dispor dos bens vinculados a tais cargos. É por causa [434] desses abusos desmedidos que esse direito não compete só ao bispo de Roma, nem tampouco a cada bispo e muito menos ao colégio episcopal.<sup>29</sup>

Em vista disso, e em sintonia com seu projeto político, era de se esperar que o Médico Paduano propusesse uma solução radical para aquela situação que ele denuncia, entretanto, não perdendo de vista a realidade concreta de seu tempo, ele apresenta a seguinte proposta de ação política: a) tratando-se dos bens que o legislador humano destinou à subsistência do clero e dos pobres, aos cuidados dele, a administração desses bens será feita por quem ele indicar e, obviamente, por razão verossímil, se julgar conveniente e oportuno, pode revogar a indicação que tiver feito e proceder a uma nova nomeação. Essa pessoa ainda pode vender ou alienar tais bens, salvo os que tiverem sido doados a terceiros, os quais de direito, lhes pertencem. B) Todavia, por força do estipulado pela Lei Divina, essas medidas absolutamente não eximem os membros de cada comunidade cristã de assegurar a moradia, o sustento, o vestuário e a manutenção dos pastores que lhes prestam os serviços religiosos, todavia, além disso, estes não lhes podem exigir nada mais.<sup>30</sup>

---

Ces principes ne sont pas incompatibles avec le fait que les ministres de l'Évangile soient entretenus à l'aide de biens mis à leur disposition qu'on appelle «bénéfices ecclésiastiques», terme qui est accepté sans difficulté par Marsile.

<sup>27</sup> Cf. DP II, capítulos XI-XIV, p. 330-406.

<sup>28</sup> Cf. DP II, XXV, § 10 e § 11, p. 543-544.

[434] <sup>29</sup> Sobre esses assuntos, pela ordem, cf. DP II, XX, 13; II, XXII, 3 e II, XXVII, 6; II, XXIV, 14 e II, XVIII, 8 e II, XXI, 11.

<sup>30</sup> DP II, XVII, § 16, p. 455-456: "Mas no que tange à distribuição dos bens temporais que normalmente são designados por bens eclesiásticos, é preciso lembrar que os mesmos são bens temporais, quer tenham sido destinados pelo legislador humano para a subsistência dos ministros do Evangelho e das pessoas carentes – aliás, tratamos desta questão nos capítulos XIV [§ 7] e XV [§ 9] desta parte do tratado – quer tenham sido destinados a tal uso por alguém ou um grupo particular.

Se os bens temporais dessa natureza tiverem sido destinados a esse fim, através duma oferta e uma determinação do legislador, afirmamos que, no tocante à sua distribuição, de acordo com a Lei Divina, licitamente pode confiá-la a quem quiser, pouco importa a circunstância. E, por esse motivo, ele pode revogar a autorização dada àquela ou àquelas

c) Quanto àqueles bens, cujos doadores os legaram ao clero, vinculando-os, porém, à realização de obras piedosas, (esmolas, manutenção de hospitais, orfanatos, asilos e etc.), não podem ser destinados a outros propósitos, de modo que, se por acaso, for descoberta alguma irregularidade no tocante à sua dis- [435] tribuição, especialmente, se não coincidir com o desejo de quem os ofertou, ela terá de ser imediatamente corrigida pelo legislador humano ou pelo *principans* ou governante, por força da autoridade que dele recebeu, porque é de sua responsabilidade fazer isso e, caso não o faça, estará cometendo um pecado.<sup>31</sup>

---

peças particulares ou em grupo, a quem ou às quais tinha atribuído a citada tarefa. Esta proposição, muito mais do que a sua tese oposta, poderia ser comprovada através da Escritura, como o demonstramos anteriormente, por força da autoridade de Ambrósio, baseando-nos na carta *Sobre a Cessão das Basílicas* [DP II, XIV, 22].

O legislador cristão pode não apenas fazer isso, mas também vender ou alienar dum outro modo tais bens, desde que movido por uma causa razoável que se lhe apresentar, uma vez que eles lhe pertencem e sempre estão de direito em seu poder, a menos que, absolutamente, não tenha doado um bem pessoal, ou ainda talvez o tenha legado com o direito de propriedade a um outro grupo ou indivíduo.

Todavia, é oportuno reiterar que, em todas as circunstâncias, os fiéis desde que sejam capazes de fazer isso, estão obrigados, pela Lei Divina, a propiciar alimentação suficiente e vestuário apropriado aos ministros do Evangelho, e estes devem se contentar com o que receberem, conforme o demonstramos no capítulo XIV [§ 6] desta Parte do tratado, segundo o ensinamento contido na *Primeira Epístola a Timóteo*, último capítulo [1Tm VI, 8]...”.

[435]<sup>31</sup> DP II, XVII, § 16, p. 456: “Mas se tais bens temporais tiverem sido destinados a obras pias, mediante uma doação ou oferta dum ou muitas pessoas, declaramos que os mesmos devem ser conservados e bem guardados para serem distribuídos de acordo com a intenção do doador ou do legislador.

Se ocorrer algum engano da parte das pessoas encarregadas de distribuí-los, e se ele não for reparado, deve a reparação ser feita conforme a intenção de quem o ofertou ou o legou pelo legislador humano ou pelo príncipe, mediante delegação de competência para tanto. Além disso, se o legislador sabendo desse fato, e se puder corrigi-lo e não o fizer, estará a pecar, pois tal providência está no âmbito de sua competência, e não deve ser feita por uma outra pessoa ou por um grupo, não importa sua condição, a menos que a reparação do mencionado erro tenha sido confiada por quem doou ou legou tais bens a alguém ou a um grupo cuja falha, se esta acontecer, deverá ser enfim corrigida pelo príncipe...”. Marino DAMIATA OFM, *op. cit.*, p. 212, resume todo o assunto, afirmando: “...compete al *legislator* decidere da sé o tramite il *principans* riguardo alle, decime e agli altri contributi che i fedeli devono versare, in proporzione al numero dei sacerdoti necessari al culto, dei poveri e degli invalidi che vivono nella regione, ecc., provvedere alla loro riscossione, distribuire le eventuali eccedenze dopo che si è provveduto al sostentamento del clero e al culto, sentenziare se la *civitas* abbia bisogno di quelle elemosine per la propria difesa o per altre pubbliche necessità. Naturalmente tutto deve farsi non solo con la massima correttezza, ma con spirito cristiano: il *legislator* infatti viene esortato a non dimenticare mai, che se si appropriasse più del necessario o impiegasse le offerte per scopi non idonei, si renderebbe colpevole davanti a Dio di un grave peccato...”. Igualmente, cf. G. de LAGARDE, *op. cit.*, p. 243-244. Bernardo AZNAR, *op. cit.*, Segunda Parte, capítulo 5, II, *El poder civil, única autoridad eclesiástica*, p. 258, acrescenta que: “...Marsilio... en *El defensor menor* reflexiona sobre el destino de los diezmos y limosnas y dice que sería preferible que lo que se gasta en peregrinaciones se distribuyera entre los pobres, enfermos, viudas y otras menesterosas, o se destinase a «defender la república». Entiende que eso sería más conforme con el Evangelio, que prescribe dar limosna y practicar esa forma de caridad, en vez de que los papas concedan indulgencias por gastar esos bienes en visitas o peregrinaciones, «pues no encontramos en la Escritura ningún consejo ni precepto relativo a hacer tales peregrinaciones, mientras que sí encontramos formulado con claridad, tanto en la Ley Antigua como en la Nueva, el consejo de dar dichas limosnas y de distribuir víveres o dinero entre los pobres» (DM VII, 4, 112).

Y justifica el gasto que implican las cruzadas, si se plantean como una empresa política

d) Num trecho do capítulo XXI da Parte II, ampliando um pouco mais o espectro dessa questão e, de certeza, tendo presente o que tinham feito Eduardo I da Inglaterra (1272-1307) e Felipe IV de Francia (1285-1314), por causa da guerra que travaram entre si e que os levou a se desentenderem com Bonifácio VIII<sup>32</sup>, Marsílio recomenda aos *legisladores humanos* e aos *príncipes* que tenham presente:

[436] “se por acaso os reinos, para se manterem ou se defenderem, têm ou não necessidade premente desses bens. Caso precisem deles, essas pessoas licitamente podem, conforme a Lei Divina, usar o supérfluo desses bens para atender às necessidades dos ministros da Palavra e dos indigentes, a respeito dos quais falamos, e graças à sua própria autoridade, fazer um levantamento desses bens, não obstante a oposição dos padres e eclesiásticos em geral. Eles podem fazer esse levantamento, não apenas dos dízimos, mas também das terceiras e quartas partes dos rendimentos cobrados pelo clero, numa palavra, de tudo o que exceder o suficiente para atender às necessidades desses ministros e dos indigentes.

Na verdade, os sacerdotes devem contentar-se, com a alimentação e o vestuário, como diz o Apóstolo em sua *1ª Epístola a Timóteo*, capítulo VI [8]. Se, pois, não tiverem necessidade desses bens para os propósitos ou finalidades acima referidas, e os aceitarem, ou os receberem, ou se empenharem em obtê-los, estarão a cometer um pecado mortal...”<sup>33</sup>

Uma instituição eclesiástica, embora, na Idade Média os leigos dela tomassem parte, que Marsílio transfere ao controle do legislador humano ou do *príncipe/imperador* é o **CONCÍLIO GERAL**<sup>34</sup>, cuja composição e finalidade principal dessa assembléia de fiéis, ele explicita, logo, ao começar a tratar desse assunto.<sup>35</sup>

Um pouco mais adiante, o Pensador Patavino esclarece melhor seu ponto de vista quanto à composição daquela assembléia de fiéis: em primeiro lugar à ela devem comparecer os clérigos escolhidos para tanto, por suposto, aqueles bem preparados

---

«ordenada a la paz y tranquilidad de todos los que viven en sociedad». Pero no lo justifica, si las cruzadas se hacen sólo «para combatir a los infieles y obligarles a confesar la fe de Cristo» (DM VII, 3-4); máxime si se tiene en cuenta que la confesión obligada de la fe no sirve de mérito para la vida eterna (DP II, IX, 2-4)...”.

<sup>32</sup> Cf. José A. de C.R. de SOUZA e João M. BARBOSA, *O Reino de Deus e o Reino dos Homens As relações ente os Poderes Espiritual e Temporal na Baixa Idade Média (da Reforma Gregoriana a João Quidort)*, Porto Alegre, EDIPUCRS, 1997, p. 150-161.

[436] <sup>33</sup> DP II, XXI, § 14, p. 502.

<sup>34</sup> Cf. Bernardo B. AZNAR, *op. cit.*, p. 256: “...El Concilio es la representación de la Iglesia universal o “de todos los fieles cristianos, clérigos o laicos” (DM V, 20, 108),...lo cual no comporta la presencia física de todas las personas individuales, sino su representación por medio de la parte prevalente de la *universitas fidelium*...”. Ainda sobre esse tema, cf. nosso estudo intitulado A teoria conciliarista de Marsílio de Pádua, *Theologica*, Braga, XVI (1981): p. 720-727.

<sup>35</sup> DP II, XX, § 2, p. 479: “...Assim, todas as províncias ou comunidades relevantes do mundo, de acordo com a determinação de seu legislador humano, não importa se for um ou muitos, e conforme sua proporção em quantidade e qualidade de pessoas, devem escolher fiéis, primeiramente entre o clero e depois entre os leigos idôneos, por exemplo, os indivíduos que mais tenham dado provas de boa conduta e os que sejam mais sábios nos conhecimentos sobre a Lei Divina, os quais na condição de juízes, de conformidade com a primeira acepção do termo, por força da mencionada autoridade que lhes foi confiada pela totalidade dos cristãos, a se reunir num determinado lugar do mundo, o mais adequado segundo a decisão da maioria deles.

Nesse local eles esclarecerão e definirão tudo o que lhes parecer ambíguo, útil ou necessário no tocante à Lei Divina e ainda no que concerne à liturgia, tendo em vista promover a paz e a tranqüilidade dos fiéis...”.

nos conhecimentos acerca da Lei Divina [437] e, também, os leigos que preenchem esse requisito fundamental e ou que sejam pessoas notoriamente conhecidas por um comportamento moral irrepreensível.<sup>36</sup>

Se, entretanto, até esse passo do capítulo em tela, não se pode dizer que haja alguma transferência de esfera de competência da Igreja para o Estado, logo a seguir, tendo presente o que escrevemos antes, ela é claramente enunciada, quando Marsílio afirma:

“...Quanto aos legisladores, compete-lhes as seguintes obrigações: devem escolher pessoas aptas a participar do Concílio, fornecendo-lhes os recursos materiais para tanto, e se necessário for, em nome da utilidade pública, constrangerão pela força os padres e os leigos que, apesar de serem qualificados para desempenhar as referidas tarefas e terem sido escolhidos para tanto, se recusarem a ir participar do Concílio...”.

No resto do capítulo, o Filósofo Paduano não volta a insistir mais nesse assunto. Todavia, quase próximo do final do mesmo, deparamo-nos com sua profissão de fé na infalibilidade do Concílio Geral, no tocante à interpretação [438] segura e verdadeira acerca daquelas verdades de fé diretamente relacionadas com a salvação eterna:

“Portanto, desde que as definições relativas à Escritura tenham sido feitas por um Concílio Geral devidamente convocado, reunido, realizado e concluído, de acordo com a maneira requerida para tanto, especialmente aquelas a respeito de pontos doutrinários em que é preciso acreditar como necessários à salvação eterna, tais definições se revestem duma verdade imutável e infalível, conforme o mostramos no princípio do capítulo anterior, desta Parte...”.<sup>37</sup>

---

[437]<sup>36</sup> DP II, XX, § 3, p. 480: “...Embora por força da Lei Divina todos os cristãos tenham o dever de participar desta assembleia, todavia estão obrigados a fazê-lo de maneira diferenciada. Com efeito, os padres têm esse dever porque é de sua alçada ensinar a Lei Divina, conforme seu verdadeiro significado, procurando tomar as providências para manter sua integridade e verdade, combater os erros contrários à mesma, e ainda afastar as pessoas de tais erros mediante suas argumentações, exortações e até, censuras. Por esse motivo, a Verdade, se dirigindo a todos os padres, conforme lemos no último capítulo do *Evangelho de Mateus* [XXVIII, 19], disse: *Ide e ensinai a todas as nações*.

Daí também, Paulo falando em nome dos outros Apóstolos, na *1ª Epístola aos Coríntios*, capítulo IX, [16] afirmar o seguinte: *É uma necessidade que se me impõe. Ai de mim se eu não anunciar o Evangelho*. De fato, além dos sacerdotes, os que são conhecedores da Lei Divina têm a obrigação de fazer isso, mais do que a totalidade dos fiéis. Eles devem efetivamente estimular os outros a se reunirem com os padres, especialmente se tiverem sido ou forem muito requisitados para aquelas incumbências, pois de acordo com as palavras de Tiago, no capítulo IV [17] de sua *Epístola: Aquele que sabe fazer o bem e não o faz, incorre em pecado*.

Portanto, as pessoas que forem incumbidas pelo legislador humano cristão de comparecer ao Concílio Geral, deverão fazê-lo e aí além dos assuntos relativos à Lei Divina, devem ainda discutir tudo o que tiver como objetivo a utilidade comum e a paz entre os fiéis. Cf. também DP II, XX, § 13, p. 486 “...O que dissemos antes, isto é, que o Concílio Geral tinha igualmente a competência de convocar os leigos para nele tomarem parte, podendo intervir e manifestar sua opinião em consonância com a dos padres, nos persuadiremos disso, em primeiro lugar recorrendo ao citado *Código Isidoriano*, no capítulo intitulado: *Origem dos Cânones*, isto é, das normas eclesiásticas.

Na verdade, entre outras coisas há nesse texto, um passo que diz o seguinte: *Em seguida, aí entrem, isto é, os que mereceram estar presentes, para participar do Concílio*. [Pseudo-Isidoro, *Incipit Ordo de Celebrando Concilio*, PL 130: 22, ed. HINSCHIUS].

Portanto, os que forem instruídos e conhecerem bem a lei Divina, têm para tanto, mais mérito do que os sacerdotes, embora não o sejam...”.

[438]<sup>37</sup> DP II, XX, § 8, p. 484.

Entretanto, algumas páginas antes, Marsílio já tinha apontado a razão para tanto, ao também fazer sua profissão de fé na crença, segundo a qual, os presentes ao Concílio Geral são inspirados pelo Espírito Santo, de acordo com a promessa de Jesus, *eu estarei convosco até a consumação dos tempos*, (Mt 28, 20), em vista da obrigação precípua que têm, quanto a elucidar as dúvidas que surgirem, no tocante às passagens obscuras da Sagrada Escritura e, definirem a verdade acerca das mesmas, nas quais todos os fiéis têm de acreditar com vista à própria salvação:

“...Por isso, é necessário acreditar piedosamente que as definições dos Concílios Gerais, quanto aos sentidos duvidosos de passagens da Escritura têm no Espírito Santo a fonte de sua verdade, obtêm a autoridade coerciva para o testemunho de sua observância, no legislador humano, conforme iremos demonstrar em seguida, obtêm sua promulgação e seu ensino através dos padres e ministros do Evangelho, e especialmente daquela pessoa a quem o legislador humano cristão, acima do qual não há nenhuma outra autoridade, ou o Concílio Geral estabeleceu para desempenhar essa tarefa...”.<sup>38</sup>

Esse passo do *Defensor da Paz* também chama a atenção do leitor, por causa das expressões de teor político que ele contém, as quais, no entanto, o Médico paduano já tinha usado com propósito que tem em mente<sup>39</sup>: *legislador humano e legislador humano cristão acima do qual não há nenhuma outra autoridade*. Pensamos que, devido à natureza universal do Concílio Geral e da própria *Societas Civilis* [439] /*Christiana*, una e única, o Pensador Patavino se vê obrigado a identificar ambos os *legisladores* numa só pessoa, isto é, o imperador, cujo poder, *a priori*, também tinha uma extensão “universal” e, por esse motivo, era a única autoridade competente para ratificar as deliberações tomadas durante o Concílio Geral e conferir-lhes força e coerção legal na mesma extensão de sua autoridade, pois, efetivamente, o poder régio de qualquer monarca, àquela época, se restringia apenas ao território de seu reino. Ademais, considerando que o Concílio Geral é uma assembléia de fiéis, clérigos e leigos, cujos partícipes não possuem nenhum poder coercivo, logo, essa assembléia também carece de tal poder.<sup>40</sup>

Por isso, reitera Marsílio, compete ao legislador humano ou a quem ele atribuir essa tarefa, a) não só convocar o Concílio Geral, b) mas também indicar as pessoas competentes, inclusive leigos, a tomar parte do mesmo e, c) na hipótese de não quererem dele participar, até coagi-las a fazer isso<sup>41</sup>, posto que se trata de algo que

---

<sup>38</sup> DP II, XIX, § 3, p. 471.

<sup>39</sup> DP II, XVIII, § 8, p. 467: « ... Depois, comprovaremos, baseados na Lei Divina e na reta razão, que convocar o Concílio Geral, e se for útil, efetivá-lo mediante o poder coercivo, é somente da competência do legislador humano cristão, acima de quem não há nenhuma outra autoridade, e que não cabe a ninguém ou a nenhum grupo social específico tomar essa medida, pouco importado a sua condição e dignidade, a menos que o citado legislador lhe venha a confiar a autoridade para tanto...”.

[439] <sup>40</sup> G. de LAGARDE, *op. cit.*, p. 267 : « ...Le Concile général est une réunion d'experts. Il joue un rôle analogue aux assemblées d'experts, dont il est la question dans la première partie du *Defensor*, qui sont chargés d'«inventer» la loi et de la proposer à l'assentiment et à la sanction de l'ensemble des citoyens, c'est-à-dire du législateur. Le Concile général, lui aussi, présente des propositions au législateur humain fidèle qui promulgue la loi et l'assortit de sanctions coactives qui la rendent applicable à tous, «prêtres et non-prêtres»... Les passages ou Concile général et législateur fidele suprême sont présentés côte à côte ne doivent pas être interprétés comme assimilant, mais comme juxtaposant le Concile général au législateur fidèle suprême. Le premier propose, le second dispose...”

<sup>41</sup> DP II, XXI, § 1, p. 488-489: Queremos agora demonstrar que compete ao legislador humano cristão, acima do qual não há nenhuma outra autoridade, ou a quem ele delegar o poder de convocar um Concílio Geral, o direito de escolher as pessoas idôneas para dele participarem, de

redunda em proveito do bem comum de toda a sociedade e, d) ainda, castigar aqueles que venham a transgredir as deliberações conciliares, transformadas em leis.

<sup>42</sup>

[440] Estribam-se esses direitos dos imperadores, no testemunho da História, segundo o qual, outrora, a fim de resolver as questões relativas à fé, suscitadas pelos hereges e suas heresias, foram os primeiros imperadores cristãos que convocaram os quatro primeiros concílios gerais.<sup>43</sup>

Páginas adiante, nesse mesmo capítulo, Marsílio transfere ao *legislador humano ou ao príncipe*, por força da autoridade do primeiro, uma outra competência, desde há muito, restrita exclusivamente à esfera eclesiástica, a **ELEIÇÃO PAPAL**, a qual, conforme sabemos, desde 1059, mediante o decreto *In nomine Domini*, do papa Nicolau II passou a ser uma atribuição exclusiva do colégio cardinalício.

Na verdade, o Pensador Patavino diz que o legislador humano cristão ou o príncipe ou o imperador tem o direito de estabelecer o modo de se eleger o

---

promover a sua reunião, efetivação e conclusão de seus trabalhos, segundo a forma de praxe. Além disso, tem o direito de licitamente coagir pela força, de acordo com as leis Divina e humana, não só padres e leigos, clérigos ou não, que se recusarem a tomar parte dele e a executar as tarefas necessárias e úteis antes referidas, bem como punir os que não cumprirem os decretos e ordens promulgados pelo sobredito Concílio...". Um pouco mais adiante, no § 7, p. 496, referindo-se à citação precedente dum edito dos imperadores Teodósio e Valentiniano, o Médico Paduano acrescenta o seguinte: "...A quem examina esse Edito, ficam evidentes as três proposições anteriormente enunciadas. A primeira: é útil solucionar as dúvidas concernentes à Lei Divina. A segunda: tal incumbência é da alçada do Concílio Geral. Enfim a terceira: convocar um concílio desse gênero ou ordenar sua reunião, bem como estabelecer ou decidir acerca de quem é capaz de participar do mesmo, e ainda castigar neste mundo e no outro os transgressores de seus estatutos, compete apenas à autoridade do legislador humano cristão, ou ao príncipe, por delegação...". A propósito, observa G. de LAGARDE, *op. cit.*, p. 266 : « ... De fait, à plusieurs reprises, Marsile précise que les définitions ou les réglementations arrêtées par le Concile généra1 ne peuvent être rendues exécutoires que par le législateur humain (sans que l'on précise d'ailleurs toujours qu'il s'agit du législateur suprême)... ».

<sup>42</sup> DP II, XXI, § 4, p. 490-491: "...Queremos inicialmente persuadir o leitor de que cabe ao legislador humano cristão, acima do qual não há nenhuma outra autoridade, a competência para promulgar leis coercivas, dispondo que indiferentemente todas as pessoas, sacerdotes ou leigos, [440] observem as decisões ou decretos do Concílio Geral, e seus julgamentos, conforme o primeiro sentido dessa palavra, e outras disposições, e ainda infligir neste mundo, um castigo pessoal e concreto aos seus infratores, citando medidas razoavelmente tomadas, que Isidoro menciona em várias passagens de seu Código...". Adiante, Marsílio transcreve-as. Bernardo B. AZNAR, *op. cit.*, p. 257, acrescenta que "...*El defensor menor* aclara que están obligados, no porque sea un precepto divino, pues en tal caso no podría ser formulado ni revocado por los hombres, sino porque son leyes humanas, dictadas para la común utilidad de los hombres, y a ningún cristiano le está permitido actuar contra ellas o contravenirlas sin cometer pecado mortal; por eso dice que deben ser observadas por necesidad para la salvación eterna (DMV, 20,109)...".

<sup>43</sup> DP II, XXI, § 2, p. 489: "...Portanto, citaremos inicialmente, o seguinte trecho do capítulo intitulado: *Prefácio ao Concílio de Nicéia*, onde se lê o que segue: *Lá naquele lugar, Constantino ordenou que Ario comparecesse diante dos 318 bispos presentes, e que estes julgassem suas proposições.* [Pseudo-Isidoro, PL, 130: 256]. Assim, foi por ordem do imperador Constantino que se reuniram os bispos e sacerdotes participantes daquele Concílio...". Nas páginas a seguir, o Médico Paduano transcreve mais passagens do *Pseudo-Isidoro*, para corroborar sua tese. À guisa de mera ilustração, menciono Teodósio I (379-395) e o Concílio de Constantinopla (381)(2º); Teodósio II (408- 450) e o Concílio de Éfeso (431)(3º); Marciano (450-457) e o Concílio de Calcedônia (451) (4º). Cf. B. LLORCA SI, R.GARCIA-VILLOSLDA SI, F. J. MONTALBAN SI, *Historia de la Iglesia Católica*, vol. I, Madrid, 1955, p. 543-582.



papa<sup>44</sup>, a fim de evitar que pessoas indignas, em razão de seu comportamento moral ou suspeita de heresia, venham a ocupar o s3lio petrino, posto que, de acordo com o que escrevemos p3ginas atr3s, o *pr3ncipe est minister Dei*.

No entender de Mars3lio essa medida tamb3m se fundamenta em precedentes hist3ricos. Posto que o papa Jo3o XII (955-963) tinha um comportamento indigno<sup>45</sup>, face ao cargo que exercia, o imperador Ot3o I (936-973) o dep3s do s3lio pontif3cio. Ademais, foi um certo papa Le3o, quem concedeu 3quele [441] imperador e aos seus sucessores o direito de eleger o Sumo Pont3fice<sup>46</sup>, como se fora uma esp3cie de renuncia aos poderes que seu antecessor, S3o Silvestre (314-335), tinha recebido de Constantino I (313-337).<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> DP II, XXII § 5, p. 492: "...Compete, pois, ao legislador humano ou ao pr3ncipe, atrav3s de sua autoridade, n3o apenas sancionar decretos coercivos sobre a observ3ncia das decis3es do Conc3lio, mas ainda estabelecer a forma e o modo de se proceder 3 sucess3o na S3 Apost3lica ou 3 elei3o do Pont3fice Romano...".

<sup>45</sup> DP II, XXV, § 6, p. 559: "...Ademais, Jo3o XII foi destitu3do de seu cargo por Ot3o I, Imperador dos romanos, com a aquiesc3ncia de todo o povo, dos cl3rigos e leigos, por causa de seus delitos... De fato, aquele que possui a autoridade suprema para nomear algu3m, a possui igualmente para dep3-lo, se isso for necess3rio...".

[441] <sup>46</sup> DP II, XXV, § 9, p. 562: "...§ 9 - Mas como o dissemos antes, o costume pelo qual os pastores da Igreja de Roma eram indicados pelo Imperador da maneira que nos referimos, n3o era pernicioso nem desonesto. De fato, - e isto 3 assegurado por aqueles que, como tu Martinho, tentam negar esta verdade -, lemos que a autoridade para fazer tais nomea3es atrav3s do procedimento mais completo, sobre o qual aludimos precedentemente tinha sido garantido e concedido por todo o povo de Roma, clero, bispos e leigos a Carlos Magno e a Ot3o I, Rei dos Teut3nicos, e mais tarde, Imperador dos romanos. Por esse motivo, lemos nessas hist3rias aut3nticas, - e isso 3 verdade - que o edito abaixo transcrito emanou do consenso do povo romano: *Le3o, papa, ao S3nodo reunido em Roma, na igreja de S3o Salvador, 3 semelhan3a de Santo Adriano, Bispo da S3 Apost3lica, que concedeu ao Senhor Carlos Magno, grande vitorioso rei dos Francos e dos Lombardos, a dignidade de Patriarca e os direitos de colocar em ordem a S3 Apost3lica e de investir algu3m na mesma.*

*E tamb3m n3s, Le3o, bispo, servo dos servos de Cristo, estabelecemos, confirmamos e corroboramos juntamente com o clero e o povo reunidos, em virtude de nossa autoridade apost3lica, concedemos e outorgamos para sempre, ao Senhor Ot3o I, rei dos Teut3nicos, e a seus sucessores, no reino da It3lia, o poder tanto para escolher seus pr3prios herdeiros, como para indicar o Pont3fice para a suprema S3 Apost3lica, e em conseq34ncia, designar igualmente os arcebispos e bispos, de maneira que esses preladados recebam a sua investidura do mencionado rei, mas a sua consagra3o de quem deve conferi-la, excetuando aqueles a quem o Imperador autorizar o Pont3fice e os Arcebispos investirem. E que de hoje em diante, ningu3m, pouco importam sua dignidade ou seu m3rito religioso, tenha o poder para escolher um Patriarca ou o Pont3fice Supremo da S3 Apost3lica, nem tampouco de ordenar nenhum bispo sem o consentimento do Imperador, autoriza3o essa, que no entanto, absolutamente n3o dever ser dada a troco de dinheiro, seja tal pessoa o pr3prio patriarca ou o rei...". [Ivo de Chartres, *Panormia*, VIII, cap. 135 e 136, PL 161: 1129].*

<sup>47</sup> DP II, XVIII, § 7, p. 465: "...Quanto ao Imperador Constantino...como podemos ler igualmente no Edito promulgado pelo pr3prio Imperador, constante no mencionado *C3digo* foi o primeiro dentre eles que abra3ou explicitamente a f3 crist3, sob o minist3rio de S3o Silvestre, ent3o Bispo Romano.

Tudo indica que foi esse Imperador o primeiro a n3o s3 isentar o sacerd3cio da jurisdi3o coerciva dos pr3ncipes, mas tamb3m mediante o citado Edito, a ter concedido 3 Igreja Romana e ao seu Bispo a autoridade e o poder sobre as outras igrejas e seus bispos, prerrogativas essas que o clero depois passou a dizer que lhe tinha vindo 3s m3os atrav3s duma outra fonte, conforme o expusemos no cap3tulo XIX da Parte I desta obra, par3grafos 8 e 9. Paralelamente a esses poderes, Constantino ainda lhes teria concedido a jurisdi3o coerciva sobre terras, dom3nios e a maior parte das possess3es imperiais, juntamente com o poder temporal sobre determinadas prov3ncias, como o revela claramente o citado Edito a quem o examina...".

Por isso, em caso de necessidade, o sucessor do imperador romano pode depor um papa e designar um outro em seu lugar, se ele não viver de modo condizente com o cargo que ocupa, ou não cumprir com seus deveres e, ou ultrapassar os limites de suas competências.

Embora, Marsílio se equivoque, afirmando que foi um certo papa Leão (VIII, 963-965) que concedeu aquele direito ao imperador Otão I, talvez, por ele ter sido entronizado na Sé Apostólica pelo mencionado soberano, na verdade, tal concessão, aliás, conhecida como *privilegium Otonis*, foi-lhe dado pelo papa [442] João XII, após tê-lo coroado como Imperador Romano Germânico em 02 de fevereiro de 962.

A seguir, nas páginas desse mesmo capítulo, retirando do papa seu poder legislativo e administrativo, por força dos referidos argumentos que indicamos páginas atrás, o Filósofo Paduano amplia as competências do Concílio Geral, atribuindo aos seus participantes a faculdade para deliberar a respeito de questões referentes à liturgia (§ 9, p. 497), aos dias de jejum e abstinência de carne, (§ 8, p. 496), como forma de penitência e purificação dos pecados, ao lançamento de interditos e excomunhões (§ 9, p. 497-498)<sup>48</sup>, à canonização e veneração dos santos (§ 15, p. 503), à nomeação de clérigos para ocupar todos os cargos eclesiásticos (§ 11, p. 498), à proibição de casamento entre consangüíneos e a concessão de dispensa do grau de consangüinidade entre parentes próximos, (§ 8, p. 496)<sup>49</sup>, direitos eclesiásticos esses que, alguns anos mais tarde (1342), Marsílio voltará a tratar no *Defensor Menor*<sup>50</sup>, capítulos XIII-XV e, igualmente, no opúsculo intitulado *Sobre a jurisdição do Imperador em Questões Matrimoniais*<sup>51</sup>, e irá transferi-los diretamente à alçada do imperador, consoante o estipulado nos decretos imperiais *Forma Dispensationis*<sup>52</sup> e *Forma Divortii Matrimonialis*, mas, no passo em exame do *Defensor da Paz*, ele ainda ressalta que:

---

[442] <sup>48</sup> M. DAMIATA OFM, *op. cit.*, p. 217: "Marsilio avendo indubbiamente presenti gli abusi e facilità con cui si ricorreva da parte della Curia alla scomunica, ne rimette la sentenza alla *universitas fidelium*, che dà maggiore garanzia di fulminarla equamente che una sola persona (papa) o la sola gerarchia ecclesiastica...".

<sup>49</sup> Cf. Bernardo B. AZNAR, *op. cit.*, p. 259: "...Un asunto que Marsilio analiza minuciosamente es la regulación de las uniones matrimoniales. Recoge esta cuestión en las conclusiones de *El defensor de la paz* (DP III, II, 19) Y la retoma como central en los dos últimos capítulos de *El defensor menor* (DM XV-XVI), en los que plantea la competencia sobre el divorcio y sobre la prohibición o dispensa para contraer matrimonio entre consanguíneos. Sostiene que una cosa es el carácter sacramental del matrimonio y otra su dimensión jurídica como acto humano de índole social; y demuestra que el matrimonio cae dentro de la competencia del príncipe secular, porque es un asunto civil, cuya regulación incumbe al gobernante con autoridad y poder coactivo para hacer la ley en nombre del conjunto de los ciudadanos y para exigir su cumplimiento a todos. La definición de las uniones conyugales, su validez jurídica o su disolución efectiva, es cosa del legislador humano, no de los sacerdotes: corresponde a la legislación humana establecer los requisitos del matrimonio y las causas de disolución y al gobernante o juez secular incumbe prohibirlos en ciertos supuestos (por ejemplo, consanguinidad de los contrayentes) o dispensar de tales impedimentos. En suma, sólo quien gobierna por la autoridad del legislador puede conceder dispensa para contraer matrimonio, dar validez jurídica a un matrimonio o emitir una sentencia de anulación o divorcio. En ningún caso el Papa...".

<sup>50</sup> *Introdução*, notas e tradução por José Antônio de C.R. de SOUZA, in *Clássicos do Pensamento Político* 10, Petrópolis, Vozes, 1991, p. 95-106.

<sup>51</sup> A propósito do pequeno tratado, os referidos capítulos XIV-XV do *Defensor Menor*, com pequenas variações, serviram de base para o mesmo. Igualmente ainda, cf. nosso estudo intitulado Marsílio de Pádua e o *De iurisdictione imperatoris in causis matrimonialibus, Leopoldianum*, Santos, 32 (1984), p. 145-175 e, logo a seguir, a tradução do mesmo, às páginas 175-191.

<sup>52</sup> O pequeno capítulo XVI do *Defensor Menor*, p. 106-110, corresponde quase *ad litteram* ao mencionado decreto.

[443] “os ordenamentos ou decisões concernentes à fé ou às interpretações da Lei Evangélica, a respeito do ritual ou culto divino e as demais medidas tomadas direta ou indiretamente pelo Concílio geral, de modo implícito ou explícito ou ainda de outra maneira, não podem ser mudadas, ampliadas, reduzidas ou revogadas, ou receber uma interpretação diversa, especialmente acerca de questões difíceis, ou ainda ser totalmente revogadas pela ordem ou autoridade dum bispo ou dum grupo particular, dum concílio ou assembleia, e muito menos dum pessoa particular, não importam sua condição ou dignidade.

Todavia, se for absoluta e evidentemente necessário modificar ou revogar o que tiver sido decidido dessa maneira, deve-se reportar ao mencionado Concílio reunido com tal propósito...”.<sup>53</sup>

Como acabamos de ver, responsável por tantas deliberações quase cotidianas, o Concílio Geral de Marsílio, então, deveria funcionar permanentemente, entretanto, sobre isso ele não diz nada e, assim, parece-lhe mais fácil, sem haver deliberação nenhuma ou, apenas ouvindo-se um número reduzido de pessoas, se atribuir diretamente ao príncipe/imperador muitas daquelas responsabilidades.

Enfim, ainda compete ao Concílio Geral, com respaldo legal do legislador humano, conferir um primado a determinado bispo e à sua igreja, especialmente, durante os trabalhos conciliares, sem que, em razão de tal primado, ele passe a exercer uma autoridade coerciva sobre os demais clérigos.<sup>54</sup>

Esse direito do legislador humano/príncipe/imperador fundamenta-se num edito do imperador Constantino I (313-337), a *Doação de Constantino*<sup>55</sup>, neste caso considerado pelo Paduano como um documento fidedigno, mediante o qual ele estabeleceu o primado da Igreja Romana e do seu bispo sobre as demais igrejas cristãs.<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> DP II, XXI, § 10, p. 498.

<sup>54</sup> DP II, XXII, § 6, p. 509-510: “...Mas aquela idéia, segundo a qual uma igreja ou um bispo sejam ou tenham sido estabelecidos como chefe e condutor dos demais bispos e igrejas, pode ser entendida corretamente, desde que isso venha a ocorrer mediante a autoridade do Concílio Geral ou do legislador humano cristão, a fim de que esta seja a sua função, mas de comum acordo com o grupo clerical, se ambos desejarem associá-los nessa tarefa, isto é, na hipótese de surgir uma dúvida relativa à fé, ou uma necessidade explícita de interesse dos fiéis, e esta dúvida, em face da qual aparentaria ser absolutamente útil convocar um Concílio Geral para tratar da mesma.

Então, esse bispo deveria, após uma deliberação prévia, comunicar e apontar esse problema ao legislador cristão, acima de quem não há nenhuma outra autoridade, o qual, através dum preceito coercivo, ordenará a convocação do citado Concílio, da maneira como o dissemos que tem ser feito...”.

<sup>55</sup> Francisco C. BERTELLONI, *El pensamiento político papal en la Donatio Constantini, Leopoldianum* 44 (1988): 33-53. Em apêndice, às págs. 54-59, está a tradução ao vernáculo, feita por mim, deste documento. Os trechos que interessam, se encontram às págs. 56-58.

<sup>56</sup> DP II, XXII, § 10, p. 514: “...Que o citado poder, ao qual aludimos há pouco, seja da competência do legislador humano cristão, é um fato confirmado através dum edito de Constantino I, [444] Imperador dos Romanos, inserido no Código Isidoriano [Pseudo-Isidoro, *Decretais*, ed. Hinschius: 252], que contém, entre outras, a seguinte passagem: *Nós, isto é, o Imperador Romano, decretamos que ela detenha a preeminência, a Igreja Romana, não apenas sobre as quatro principais Sés, a de Antioquia, a de Alexandria, a de Jerusalém e a de Constantinopla, mas ainda sobre todas as igrejas de Deus, espalhadas pelo mundo. E que a pessoa que nesta ocasião se encontrar à frente da Sacrossanta Igreja Romana, na condição de Pontífice, deva ser a mais importante e o chefe dos demais sacerdotes de todo o universo, e tudo o que concerne ao culto divino e à manutenção da estabilidade da fé, venha a ser decidido*

[444] Um outro problema de natureza religiosa que Marsílio atribui à competência política do *principans* diz respeito à **HERESIA** e aos **HEREGES**.

À partida, em nenhum passo de seus escritos ele questiona o conceito que se tem de heresia, isto é, aquela doutrina que, sob algum aspecto, contradiz os ensinamentos da fé Católica. Logo, caso não estejam em consonância com a mesma, ninguém pode livremente propalar e defender suas convicções pessoais, concernentes à religião. Conseqüentemente, o herege é aquele que age dessa maneira.

Portanto, no entender de Marsílio, combater as heresias e os hereges, ensinando e divulgando a doutrina católica é um dever, primeiro dos padres ou bispos, porque, devido à formação que receberam têm de conhecer a sã doutrina e saber identificar as falsas. A par disso, é indiscutível que o único juiz acerca da *Lei Divina* é Jesus Cristo, O Qual, entretanto, somente na outra vida irá punir os que neste mundo a transgrediram, entre outros os hereges, e premiar aqueles que a tiverem observado.<sup>57</sup>

Todavia, considerando-se que a sociedade à qual Marsílio sempre se refere é uma sociedade cristã, as heresias e os hereges são como frutos podres num cesto, os quais, se não forem logo tirados do mesmo, todos os outros frutos apodrecerão, assim, semelhantemente, tamanha é a rapidez com que uma doutrina herética qualquer se espalha por toda a sociedade, graças ao fervor religioso de seus adeptos, contaminando muita gente, que ela e seus defensores têm de ser extirpados logo, a fim de que não causem grandes danos.<sup>58</sup>

Ora bem, posto que os dignitários eclesiásticos não gozam e não exercem uma autoridade coerciva, inclusive na esfera religiosa, então, só cabe ao legislador humano cristão ou ao *príncipe*, graças à autoridade que por ele lhe foi concedida, assessorado pelos sacerdotes que são especialistas na doutrina cristã, [445] examinar se um dado ensinamento é ou não uma heresia e se o seu propositor é ou não um herege e, constatado o desvio da ortodoxia, ao *príncipe* também compete proscrevê-la, condenar seus defensores e aplicar-lhes os castigos devidos, na forma da lei.<sup>59</sup>

---

*mediante seu julgamento...*". Marsílio reitera a mesma asserção no § 19, deste capítulo, à p. 522.

<sup>57</sup> M. DAMIATA OFM, *op. cit.*, p. 215: "...Certo, chi viola la *lex evangelica* si attira il giudizio e la condanna dei giudice competente, nel caso di Cristo, il quale pero emette la sua sentenza ed infligge la pena nell'altra vita; in linea subordinata giudice è il sacerdote, che in qualche modo preannunzia quel verdetto e quella pena...".

<sup>58</sup> M. DAMIATA OFM, *op. cit.*, p. 215: "...Poiché la società teorizzata dal *Defensor pacis* e dagli altri scritti del Padovano è una società cristiana, che non tollera la presenza di eretici, i quali al pari di lebbrosi possono infettare gli altri, gli eterodossi vanno puniti, proprio perché infrangono una prescrizione dell'autorità politica...".

[445] <sup>59</sup> DP II, X, § 8, p. 324: "...Portanto, a competência para julgar e punir os hereges, cismáticos e outros infiéis, e para infligir-lhes e lhes aplicar um castigo ou suplício temporal, em separado ou em grupo, é da alçada exclusiva do governante secular, graças à autoridade que lhe foi concedida pelo legislador humano, não o é da responsabilidade de um presbítero ou bispo, mesmo que alegue que pecaram contra a Lei Divina. Esta Lei, aplicada aos seres humanos na e para a vida presente, é com certeza uma lei, não conforme a última acepção desta palavra, isto é, enquanto dotada com um poder coercivo atingindo todas as pessoas neste mundo, como ficou evidentemente claro mediante o que foi exposto nos capítulos precedente e V [§ 6] desta Parte do livro, porque o termo Lei Divina aqui, tomado, conforme a terceira acepção desse vocábulo, de acordo com o que explanamos no capítulo X [§ 3] da Parte I desta obra. Segundo a referida Lei, os padres também são juizes neste mundo, apenas conforme o primeiro significado dos termos juiz e julgamento, isto é, eles não detêm poder coercivo algum, como se demonstrou no capítulo V desta Parte, e fundamentam esse ponto de vista os textos do Apóstolo, de Ambrósio, de Hilário e de Crisóstomo, como foi visto no capítulo precedente [§ § 3-7].

Se os presbíteros ou bispos fossem juizes ou governantes detentores do poder coercivo

Uma outra atribuição comumente aceita como do âmbito das autoridades eclesiásticas e que o Médico Paduano atribui à totalidade dos fiéis e ao *principans* é a **EXCOMUNHÃO**.

Se bem que essa mais severa punição ou castigo espiritual tivesse um desdobramento na outra vida, suas conseqüências imediatas nesta vida presente eram muito duras. Com efeito, sob o aspecto religioso, o excomungado estava excluído da recepção de todos os Sacramentos e, até mesmo, da celebração de exéquias cristã, quando de sua morte. A par disso, sob o aspecto político, se ele ainda fosse uma autoridade secular ou espiritual, a excomunhão implicava na destituição ou deposição sumária do mesmo.

Ora, posto que na *societas christiana* de Marsílio os sacerdotes ou bispos não exercem nenhum poder coercivo, porquanto ele é uno, soberano e único, ensina o Paduano que, antes de alguém vir a ser excomungado e excluído da [446] mesma por sentença decisória do príncipe<sup>60</sup>, à semelhança do que vimos, ao tratar da heresia e do herege, ele deve ouvir a opinião dos sacerdotes sobre tal pessoa, pois, ninguém melhor do que eles conhece os ensinamentos doutrinários e morais propostos pela fé cristã e, portanto, com competência, podem avaliar a retidão de conduta daquela pessoa.<sup>61</sup>

---

aplicável sobre os hereges, porque transgridem a disciplina em que eles próprios são mestres, e ainda, porque cometem determinados atos contra terceiros, então o ourives seria igualmente juiz e governante detentor do poder coercivo sobre o falsificador que viesse a esculpir objetos com ouro, o que é um absurdo; igualmente também o médico poderia castigar os que viessem a agir torpemente ao praticar a arte da medicina, e assim conseqüentemente teria de haver um grande número de governantes proporcional à quantidade de ofícios existentes na cidade, contra os quais poderiam se cometer delitos...". A propósito desse assunto, G. de LAGARDE, *op. cit.*, p. 257-258, faz as seguintes observações: "...Dans le *Defensor minor*, Marseille sera encore plus affirmatif sur l'opportunité de punir les hérétiques.

La défense de la vraie foi et la poursuite des hérétiques est donc une des compétences normales du législateur humain. Il est souverain en ce domaine et n'a à se plier à aucun impératif de l'extérieur. Il ne doit pas tolérer qu'un autre puisse se charger de cette tâche essentielle... ».

[446] <sup>60</sup> DP II, VI, § 12, p. 284: "...Se o acusado for confundido pelas testemunhas e o crime praticado, tão grave de tal modo que deva incorrer na excomunhão, ato esse que dever estar reservado exclusivamente à corporação dos padres ou à sua parte mais preponderante, então a sentença de excomunhão deve ser proferida contra esse criminoso pelo juiz a quem nos referimos antes, instituído com esse propósito pela comunidade dos fiéis desse lugar, e tal sentença deve ser executada mediante a ordem do juiz e pela boca do sacerdote, a fim de que também atinja o acusado no que concerne à vida futura...".

<sup>61</sup> DP II, VI, § 12. p. 283-284: "...é preciso ressaltar que, embora se requeira a palavra e a ação do padre para promulgar semelhante julgamento, contudo, não compete a um padre em particular ou apenas à corporação dos mesmos proferir um julgamento coercivo e dar um preceito quanto aos que vão ser excomungados ou absolvidos.

Instituir um juiz, a saber, aquele cuja função é citar em juízo, conduzir a instrução do processo, julgar o acusado, absolvê-lo ou condená-lo a ser desse modo publicamente difamado e excluído da comunidade dos fiéis, compete ou à totalidade dos membros pertencente à mesma, no interior da qual todos devem ser julgados com esse tipo de julgamento, ou ao seu dirigente ou ainda ao Concílio Geral.

Mas o exame do crime imputado, se for tão grave assim, que por sua causa alguém deva ser ou não excomungado, deve ser feito por tal juiz, auxiliado por um grupo de padres ou, dentre eles, por um número determinado de peritos, conforme as leis existentes ou os costumes.

Na verdade, estes padres devem julgar ou discernir, mediante um julgamento, termo esse entendido conforme sua primeira acepção, os crimes pelos quais, segundo a Lei Evangélica, alguém deve ser posto fora da comunidade dos fiéis por receio de que essa pessoa contamine as outras...". A propósito, nota M. DAMIATA OFM, *op. cit.*, p. 217: "...È il *principans* - seguendo naturalmente le disposizioni del *legislator* - che pronunzia la sentenza e infligge la pena.

Sob o aspecto teológico, Marsílio haure seu pensamento acerca deste assunto, como ele próprio o diz, em *Mateus*, 18, 15-17:

*Se o teu irmão pecar contra ti, corrige-o a sós contigo. Se ele te ouvir, ganhaste o teu irmão; mas, se ele não te escutar, toma contigo mais uma ou duas pessoas, para que toda questão seja decidida pela palavra de duas ou três testemunhas. Se ele não te escutar dize-o à Igreja. E se nem mesmo à Igreja ele ouvir, trata-o como um pagão ou publicano.* Portanto, Cristo afirmou: *dize-o à Igreja.* Mas ele não declarou: *dize-o a um Apóstolo, a um bispo ou presbítero ou apenas à corporação deles.* E pelo termo Igreja citado naquela passagem evangélica, Cristo entende a totalidade dos fiéis, ou o juiz instituído com este propósito, mediante sua autoridade...".<sup>62</sup>

[447] A modo de conclusão, queremos ressaltar alguns pontos: 1- se no plano sócio-político a *universitas civium* que é a fonte de onde emanam as leis e, igualmente, dos poderes judiciário/administrativo do *princeps/principans/imperator*, e, ainda, no plano religioso, equivale à *universitas fidelium*, não é motivo de admiração que, no projeto político de Marsílio, o poder soberano, uno e único estivesse exclusivamente na mão do governante. 2- Também não deve causar estranheza a ninguém que essas idéias tenham se espalhado rapidamente por toda a Europa, graças aos clérigos intelectuais e universitários. 3- Enfim, igualmente, não deve causar espanto algum que, muitos desses clérigos intelectuais, a serviço dos reis, filtrando e adaptando muitas das citadas idéias aos contextos de seus respectivos países, tenham induzido seus reis a usá-las. Refiro-me, concretamente, a Afonso IV (1325-57) e a Pedro I (1357-67) de Portugal e suas inúmeras leis referentes ao clero, em que, para além da alusão ao poder soberano que exercem, acima do qual, no reino não há nenhum outro; da fonte de onde provém; das suas obrigações religiosas e morais inerentes ao mesmo, regulamentaram a justiça eclesiástica, a aquisição e o uso dos bens do clero e, inclusive, o seu modo de viver. Certamente que eles não tiveram uma inspiração sobrenatural para fazer isso!

---

Non certo arbitrariamente, sia perché giudica secondo la norma che ha ricevuto dalla *universitas civium*, sia perché prima di emettere il verdetto deve ascoltare il parere del sacerdote, che in quanto esperto di *lex evangelica* esprime la sua opinione sull'imputato. Essendo l'intervento del sacerdote indispensabile ed il suo parere indiscutibile – non per nulla proprio in questa circostanza egli è visto come un maestro - il compito del *principans* sembra restringersi a rendere ufficiale un parere privato...".

<sup>62</sup> DP II, VI, § 13, p. 285.